

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.549/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172097-71
Reclamação: 40.020131552-20
Reclamante: BM Comercial Ltda
IE: 186729682.00-15
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação contra ato de negativa de seguimento da impugnação apresentada pela Reclamante contra Auto de Infração lavrado em face de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a julho de 2006, devido a aproveitamento de créditos do imposto destacado em notas fiscais falsas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais constantes no Auto de Infração, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 255/297.

A referida impugnação, no entanto, teve o seu seguimento negado pelo Chefe da Repartição Fazendária de Contagem por intempestividade (fl. 333).

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, devidamente intimada conforme o Ofício nº 088/2012, juntado às fls. 334, a Reclamante/Atuada apresenta a Reclamação de fls. 346/353, postulando o regular processamento da impugnação, sob o argumento de que fora apresentada dentro do prazo regulamentar.

O Chefe da Repartição Fazendária de Contagem, adotando Parecer da Coordenadora de Fiscalização da DF/Contagem, fls. 396/398, mantém a decisão de intempestividade da impugnação e encaminha o PTA ao CC/MG para julgamento da Reclamação, fls. 399.

DECISÃO

Como relatado, trata-se de Reclamação por meio da qual o Contribuinte se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

(grifou-se).

A teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do lançamento de crédito tributário, sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

Assim dispõem as normas retrocitadas:

Lei nº 6.763/75:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(grifou-se).

RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, “no prazo de 30 (trinta) dias” contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso III, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação; (grifou-se).

(...)

No presente caso, a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração por edital publicado no dia 28/12/11 e republicado no dia 29/12/11, conforme cópias das páginas do “Minas Gerais” de fls. 253/254 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que a intimação por edital se efetiva na data da publicação e, que esta se deu no dia 28/12/11, poderia a Reclamante ter apresentada impugnação até o dia 30/01/12.

No entanto, somente apresentou em 02/02/12 (fls. 332), portanto, após expirado o prazo legalmente previsto para tal, pelo que é manifesta e indubitosa a intempestividade da impugnação.

Insuficientes, portanto, as alegações da Reclamante, até porque desprovidas de fundamentação legal ou quaisquer elementos de prova capazes de ilidir a declaração de intempestividade, esta, sim, respaldada na legislação pertinente, razão por que se reputa correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação, com o consequente indeferimento da presente Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**